

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10120.003348/2001-35
Recurso n.º : 131.200
Matéria : CSLL - EX.: 1997
Recorrente : AUDIDATA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.013

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

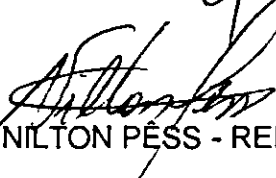
INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIDATA INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

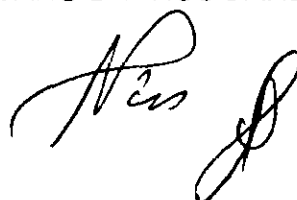

NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.003348/2001-35
Acórdão n.º : 105-14.013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, FERNANDA PINELLA ARBEX, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nes J', is written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10120.003348/2001-35
Acórdão n.º : 105-14.013

Recurso n.º : 131.200
Recorrente : AUDIDATA INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 01/06), correspondente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, por compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração à Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 16.

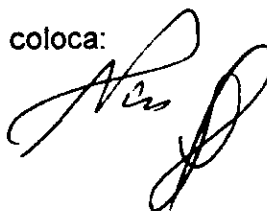
Cientificada do lançamento em data de 20/06/2001, apresenta impugnação (fls. 14/19) em data de 13/07/2001, contestando integralmente o lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Brasília/DF - pela sua 2ª turma, através da Decisão DRJ/BSA N.º 931, de 15/02/2002 (fls. 23/26), considera o lançamento procedente.

A fiscalizada é devidamente cientificada em data de 02/05/2002, conforme AR anexado à fls. 29.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 28/05/2002, consta às fls. 31/33, solicitando a revisão da decisão proferida.

Em suas razões, basicamente coloca:

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the signatory.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.003348/2001-35
Acórdão n.º : 105-14.013

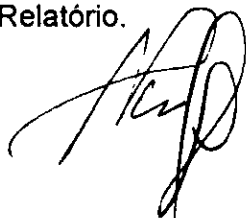
A decisão tergiversou sobre o art. 10 do Decreto 70.235/72, pois em nenhum momento a recorrente invocou o mencionado artigo em sua defesa. Igualmente fugiu do tema central da discussão, ou seja, a infidelidade do autuante ao art. 835 do RIR/99 em consonância com os artigos 196 e 173 do CTN.

Alega que o lançador não exigiu os comprovantes ou qualquer esclarecimento prévio, cerceando o direito de defesa.

Quanto ao mérito, a decisão não teria apreciado devidamente os argumentos e documentos anexados ao processo.

Às folhas 34/42, constam documentos referentes ao arrolamento de bens, alternativamente ao depósito recursal de 30%. Despacho de fls. 46, da DRF em Goiânia-GO, acata o arrolamento proposto.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.003348/2001-35
Acórdão n.º : 105-14.013

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, no presente processo trata-se de compensação de base de cálculo negativas de períodos anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações,

Não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

Entendo que, para a determinação da base de cálculo da CSLL, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em atenção ao artigo 58, da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, apuradas até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.003348/2001-35
Acórdão n.º : 105-14.013

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/91.

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

Portanto, perfeitamente cabível, nos moldes exigidos no presente processo.

Incabível igualmente a arguição recursal de irregularidades formais na formalização das exigências. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada.

Igualmente incabíveis as alegações de inconformismo no tocante a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, visto ter a mesma abordado todos os elementos e argumentos apresentados, na profundidade suficiente e recomendada para a situação.

Especificamente quanto a alegação de postergação do pagamento do tributo, verifico que nenhuma prova do alegado diferimento, foi carreada aos autos, não cabendo portanto, qualquer análise ser feita.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.003348/2001-35
Acórdão n.º : 105-14.013

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

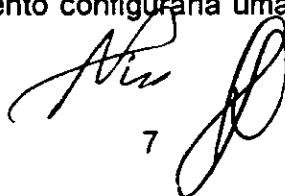
Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regulamente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10120.003348/2001-35
Acórdão n.º : 105-14.013

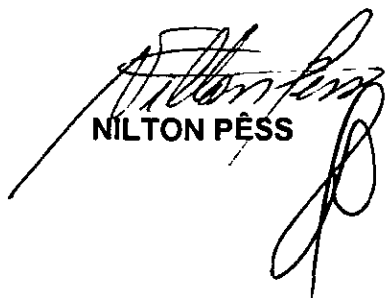
na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.



NILTON PÊSS